HABEAS CORPUS Nº 503.010 - RS (2019/0098923-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCELO WOICIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	TAMIRES ANDREIA COSTA DA MOTA (PRESO)

DECISÃO

TAMIRES ANDREIA COSTA DA MOTA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que não conheceu do HC n. 0082486-71.2019.8.21.7000.

Nesta Corte, a defesa busca a superação da Súmula n. 691 do STF e a consequente revogação da custódia preventiva da acusada.

Decido.

O Tribunal de origem não conheceu da petição inicial do habeas corpus lá impetrado, pelos seguintes fundamentos (fl. 84, grifei):

> Não conheço do habeas corpus face à incapacidade física deste Relator de conhecer a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
> **O impetrante juntou inúmeros documentos do processo criminal e não especificou onde estaria a decisão citada**.
> Este Relator, porque **não lhe cabe a diligência, não tem a obrigação de ficar "garimpando" entre os documentos digitalizados o ato judicial que decretou a prisão**. Cabe, exclusivamente, a quem impetra o *writ*, destacar a situação, anotando-se ao lado do documento pertinente que se trata da prisão preventiva.
> Aplica-se no caso o artigo 156 do Código de Processo Penal que estabelece: "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer..." E, ainda, a hipótese se assemelha, e muito, com aquela na qual a impetração vem desacompanhada da decisão a respeito da prisão provisória.
> Assim, nos termos supra, monocraticamente, não conheço

do *habeas corpus.*

Pela leitura do *decisum* impugnado, constato que **o Relator deixou de conhecer do habeas corpus lá impetrado pelo simples fato de o impetrante não haver apontado a página dos autos em que se encontrava o decreto da custódia preventiva**.

Veja-se, portanto, que o Desembargador Relator, **em nenhum momento**, afirmou que não conheceria do habeas corpus por haver uma específica quantidade elevada e desnecessária de documentos juntados com a petição inicial – o que, a depender do caso, poderia mesmo justificar o indeferimento liminar da impetração, em decorrência do dever de cooperação processual inerente às partes que compõem o processo e da economia processual que há de nortear a atuação de todos os sujeitos processuais.

Igualmente, o Desembargador também não argumentou que foram juntados milhares de documentos desnecessários à compreensão da controvérsia, fora de ordem cronológica ou mesmo digitalizados de maneira invertida, o que, igualmente e pela mesma razão anteriormente exposta (dever de cooperação processual), também poderia autorizar o indeferimento liminar da ordem.

Por fim, verifico que o Relator do habeas corpus originário também não afirmou se a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente **fora ou não juntada aos autos, de maneira que nem sequer há como saber se o *writ* estava suficientemente instruído**. Se não estava, daí seria justificável o indeferimento liminar do habeas corpus, por ausência de documentação suficiente. **Se estava, é mais um motivo pelo qual é evidente o constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento da impetração**.

Repito: o habeas corpus originário não foi conhecido pelo simples argumento de que "o impetrante juntou inúmeros documentos do processo criminal" (fl. 84) – **sem, no entanto, uma quantificação exata** de quantos seriam esses "inúmeros" documentos –, bem como pela mera argumentação simplista de que a defesa "não especificou onde estaria a decisão citada" (qual seja, o decreto de prisão preventiva).

Diante de todas essas considerações, entendo que o *decisum* aqui atacado, ao criar obstáculos lacônicos ao exame do mérito do habeas corpus lá impetrado, **acabou por contrariar o próprio direito fundamental de acesso à justiça** (CF, art. 5º, XXXV) e por **violar o princípio da**

primazia da resolução do mérito, o qual traduz a orientação de que a atuação jurisdicional deve ser norteada pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo, de maneira a ensejar, o tanto quanto possível, a correção de vícios sanáveis, tal como ocorre na espécie.

Considero, portanto, que **se mostra mais consentâneo com os princípios em questão**, que o Desembargador relator – já que não explicitou, concretamente, eventual instrução desordenada ou insuficiente do feito – abra prazo para que o impetrante aponte as páginas em que fora juntado o decreto preventivo, à luz do que dispõe o próprio art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (aplicado, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º do CPP), *in verbis*: "Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

À vista do exposto, **concedo a ordem**, *in limine*, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que **abra prazo para que o impetrante indique as folhas em que foi juntado o decreto de prisão preventiva do paciente e que, em seguida, analise, concretamente, a eventual ocorrência de ilegalidade manifesta no ato lá apontado como coator**.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão à autoridade apontada como coatora para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**